SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261980 - MG (2026/0084570-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA CUNHA AFONSO
ADVOGADO	:	RONALDO EUDES DA CUNHA AFONSO - MG171617
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341 IARA DA SILVA RAZUK - MG095277 DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OPÇÃO DO CREDOR PELA VIA JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que manteve execução de título extrajudicial promovida por agente financeiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

II. Questão em discussão

2. Definir se as razões do recurso especial impugnaram todos os fundamentos autônomos do acórdão.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para sustentar o acórdão recorrido impede o

Documento eletrônico VDA59407612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d84ebf1-5756-4450-8f97-427ddd503beb

conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

4. O Tribunal de origem assentou que a escolha da execução judicial para a cobrança do crédito é mais benéfica ao devedor, pois lhe assegura a oposição de embargos à execução e a possibilidade de parcelamento da dívida nos termos do art. 916 do CPC.

5. O fundamento de que a via judicial não inviabiliza a purgação da mora e amplia os mecanismos de defesa do mutuário sustenta, por si só, a manutenção do acórdão recorrido.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o credor garantido por alienação fiduciária pode optar pela cobrança judicial integral do débito, sem renúncia à garantia fiduciária, desde que observados os pressupostos legais.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d84ebf1-5756-4450-8f97-427ddd503beb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261980 - MG (2026/0084570-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA CUNHA AFONSO
ADVOGADO	:	RONALDO EUDES DA CUNHA AFONSO - MG171617
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341 IARA DA SILVA RAZUK - MG095277 DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OPÇÃO DO CREDOR PELA VIA JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que manteve execução de título extrajudicial promovida por agente financeiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

II. Questão em discussão

2. Definir se as razões do recurso especial impugnaram todos os fundamentos autônomos do acórdão.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para sustentar o acórdão recorrido impede o

Documento eletrônico VDA59167737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:05
Código de Controle do Documento: 06b8c9c9-e498-4e56-9d38-a7160af15753

conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

4. O Tribunal de origem assentou que a escolha da execução judicial para a cobrança do crédito é mais benéfica ao devedor, pois lhe assegura a oposição de embargos à execução e a possibilidade de parcelamento da dívida nos termos do art. 916 do CPC.

5. O fundamento de que a via judicial não inviabiliza a purgação da mora e amplia os mecanismos de defesa do mutuário sustenta, por si só, a manutenção do acórdão recorrido.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o credor garantido por alienação fiduciária pode optar pela cobrança judicial integral do débito, sem renúncia à garantia fiduciária, desde que observados os pressupostos legais.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

O recorrente sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, porque a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça versa sobre pressuposto processual indispensável – a prévia constituição em mora do devedor fiduciante, exigida pelo art. 26 da Lei nº 9.514/1997 –, cuja ausência acarreta a nulidade da execução e sua extinção, tornando irrelevante e prejudicado qualquer fundamento autônomo do acórdão recorrido acerca da suposta vantagem do procedimento judicial para a consolidação da propriedade.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59167737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:05
Código de Controle do Documento: 06b8c9c9-e498-4e56-9d38-a7160af15753

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 744-747):

> *[...] O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo recorrente em relação à execução de título extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).*
>
> *O recurso especial encontra-se assim fundamentado:*
>
> *(...)*
>
> *De há muito se firmou o entendimento no sentido de que a "falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).*
>
> *Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, qual seja, o de que a eleição do procedimento judicial para a consolidação da propriedade seria mais benéfico ao mutuário, e que tal fato não o impossibilitaria de purgar a mora, de forma parcelada, inclusive, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.*
>
> *Diante disso, inviabiliza-se o conhecimento da insurgência recursal por óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
>
> *Ante o exposto, não conheço do recurso especial. [...]*

Na esteira do que foi consignado na decisão recorrida, verificada a existência de fundamento capaz de sustentar, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido, nos termos da Súmula n. 283 do STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido, o Tribunal local consignou que o recorrido escolheu a via judicial para consolidação da propriedade, procedimento reputado mais benéfico ao agravante (e-STJ fl. 199):

> *[...] Busca, primeiramente, a sua extinção, em razão de o agente financeiro ter escolhido procedimento diverso do que o previsto no contrato (consolidação da propriedade em nome do agente financeiro,*

Documento eletrônico VDA59167737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:05
Código de Controle do Documento: 06b8c9c9-e498-4e56-9d38-a7160af15753

com notificação do devedor para purgar a mora – art. 26 da Lei n. 9.514/1997).

Não merece acolhimento essa alegação.

Com efeito, a forma de execução escolhida pelo agente financeiro é mais benéfica ao mutuário, pois permite ao devedor opor-se à execução por meio dos embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 915, caput, do CPC/2015), facultando ao mutuário, nos 15 (dias) dias para o manuseio do referido procedimento, quando reconhecido o crédito do exequente, depositar 30 (trinta por cento) do valor em execução, parcelar o restante em até 6 (seis) vezes, com a inclusão dos acréscimos previstos nesse artigo.

Por outro lado, a execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997 não autoriza o devedor discutir o débito, pois, notificado o devedor e não purgada a mora, consolida-se a propriedade em nome do agente financeiro, conforme previsto no art. 26, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 9.514/1997.

Veda-se, somente, a cobrança de saldo remanescente após a venda do bem em leilão, na forma da cláusula vigésima, parágrafos 9º e seguintes, hipótese não ventilada no presente caso. [...]

A sentença, inclusive, esclareceu que "*o embargante tem plena ciência da situação de inadimplência, pois o contrato foi firmado em 17/10/2010 e foram pagas apenas as sete prestações iniciais, sendo notória/situação de inadimplência desde 17/08/2011, de acordo com a planilha que instrui a execução, fls. 34/35 apenso. O contrato estabelece o dia 17 para vencimento da prestação, sendo aplicável ao caso o vetusto brocardo dies intetpellat pro homine, q emerge dos 394 e 397 do Código Civil* [...]" (e-STJ fl. 117).

Por fim, rememoro a orientação firmada por esta Corte no sentido de que o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial, desde que atendidos os respectivos pressupostos (AREsp n. 3.089.167/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:05
Código de Controle do Documento: 06b8c9c9-e498-4e56-9d38-a7160af15753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.980 / MG

Número Registro: 2026/0084570-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029157020184013801 29157020184013801

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO DA CUNHA AFONSO
ADVOGADO	: RONALDO EUDES DA CUNHA AFONSO - MG171617
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341
	IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO DA CUNHA AFONSO
ADVOGADO	: RONALDO EUDES DA CUNHA AFONSO - MG171617
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG081341
	IARA DA SILVA RAZUK - MG095277
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

Documento eletrônico VDA59392860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:14
Código de Controle do Documento: e24ce7b3-6b39-4625-a419-28b425570568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:14
Código de Controle do Documento: e24ce7b3-6b39-4625-a419-28b425570568